

**DE: AVEPIS ACESSO VERTICAL EPI'S LTDA EPP (Empresa vencedora e habilitada do pregão nº 90.112/CPB/2025)**

**AO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO/SP**

**PROCESSO Nº 0832/2025**

**UASG Nº CÓDIGO DA UASG: 929472**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.112/CPB/2025**

### **CONTRARRAZÃO**

**AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.305.821/0001-88, com sede na Avenida dos Pinheirais, 1465, Capela Velha, Araucária – PR, CEP 83705-575, com endereço eletrônico [comercial@avepis.com.br](mailto:comercial@avepis.com.br), neste ato representada pelo Sr. Fernando Cezar de Souza, portador(a) da carteira de identidade nº 9.712.835-9 e do CPF nº 069.841.029-79, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, com registro no CREA-PR nº 187373/D, vêm respeitosamente, perante ao Sr. Pregoeiro e a toda comissão de análise ref. a contratação em comento, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

em face do recurso apresentado pela empresa **NORMA SEG ENGENHARIA LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.623.180/0001-09, com sede e domicílio na Av. Francisco M. Albizu, nº 1451, Bairro Bacacheri, CEP 82.600-370, em Curitiba / PR.

## 1 – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Em seu recurso, a empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA. EPP. traz, em resumo, as seguintes alegações:

Ocorre que, de acordo com o art. 59, inciso III e §§ 3º e 4º, da NLLC, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, que, no caso de obras e serviços de engenharia, são as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, considerando o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.

Todavia, da simples análise dos valores propostos pela AVEPIS por item, denota-se que o valor ofertado para o *Item 2 – Instalação e Montagem – Galpões / Estruturas Metálicas*, qual seja, R\$ 49.999,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), **corresponde a 71,82% (setenta e um inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) do valor orçado pela CPB para o referido item**, que foi de R\$ 69.619,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais).

Portanto, fica desde logo evidenciada a obrigatoriedade da comprovação da exequibilidade do objeto do presente certame, visto que a proposta da AVEPIS em relação ao item 2 é inexequível de acordo com a legislação aplicável, ainda que o preço global da proposta tenha ficado acima de 75% do valor estimado pela CPB, uma vez que os 4 (quatro) itens orçados no GRUPO 1 são indissociáveis.

Demonstradas as alegações, passa-se ao demais tópicos.

## 2 – DO ARTIGO 59, III E §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 14133/2021 E ART. 33 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O recurso apresentado se baseou especificamente no artigo 59, III E §§ 3º E 4º, da Lei nº 14133/2021 e artigo 33 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Muito embora os presentes artigos estejam em plena vigência, cumpre destacar que já existe vasto entendimento do TCU no sentido de que o percentual de 75% é tido como

presunção **RELATIVA** de inexecuibilidade de preços, e não absoluta, o que se coaduna também com a súmula 262 do TCU. Ou seja, o puro e simples fato de a empresa apresentar valor inferior ao percentual de 75% não torna inexecuível sua proposta por si só.

Embora existam inúmeros julgados com o mesmo entendimento, segue abaixo julgado recente do TCU em relação ao tema, texto do ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO:

*“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021789 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021814 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).*

*Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo*

*satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise.”*

Conforme se extrai do entendimento supracitado, resta claro que, na remota hipótese, de ser cogitada a inexecutabilidade do ITEM 2, a administração pública deverá, antes de qualquer decisão de inadmissibilidade do valor do item, abrir prazo para que a licitante vencedora apresente planilha de executabilidade.

Contudo, passa-se a explanação específica em relação aos apontamentos do recurso.

### **3 – DO ITEM 2 – GRUPO 1**

Especificamente em relação ao ITEM 2 do GRUPO 1 do pregão em comento, a administração pública havia determinado como valor máximo para a contratação do referido item R\$ 65.619,00, sendo 75% do total o valor de R\$ 52.214,25, ou seja, embora a proposta da empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPI'S LTDA. EPP. tenha ficado abaixo dos 75%, a diferença foi ínfima, sendo R\$ 49.999,00 o valor apresentado na proposta vencedora, ou seja, **APENAS R\$ 2.215,25** abaixo do valor de 75% do preço máximo para o item 2.

A diferença de R\$ 2.215,25 é irrisória em se tratando de um contrato que totaliza R\$ 428.998,00.

Inclusive o próprio edital do processo em questão prevê o seguinte:

- 6.17. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

6.17.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preço global ou unitário simbólico irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ou seja, pelo exposto em edital já resta claro e evidenciado que a proposta vencedora não apresentou preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, não sendo, portanto, inexequível.

Além disso, o edital evidencia que será desclassificada A PROPOSTA que apresente preço manifestamente inexequível, e não remete ao preço por item, usa o termo proposta como um todo, justamente pelo fato que de a contratação estava restrita a todos os itens com uma mesma licitante, não havia a possibilidade de divisão de itens para diferentes licitantes, sendo este, o motivo justamente de a exequibilidade ser considerada para o todo e não por item.

A simbólica diferença de R\$ 2.215,25 sim, é irrisória e nem deve ser considerada para fins de protelação da presente contratação, a qual se deu de forma totalmente de acordo com a lei e ao edital.

Ademais, cumpre esclarecer que o edital também traz:

**7.4. A adjudicação será feita pelo preço global, combinada com o critério de aceitabilidade dos preços unitários, considerando a somatória e descrição dos valores unitários que o compõe, conforme detalhamento constante do Termo de Referência.**

Ou seja, a presente licitação teve como critério principal de adjudicação o preço global, e os preços unitários foram levados em consideração apenas como critério de aceitabilidade, mas não para fins de adjudicação, sendo assim, para que fosse considerada a exequibilidade por item, tal situação deveria estar expressa em edital, o que não ocorreu, justamente pelo fato de que o edital trouxe o contrário 'A ADJUDICAÇÃO SERÁ FEITA PELO PREÇO GLOBAL'.

O valor máximo estipulado para a presente contratação foi de R\$ 503.751,00 e o valor total da proposta vencedora apresentada foi de R\$ 428.998,00, sendo 85,16% do valor máximo, ou seja, o desconto não chegou nem em 15% do valor total, sendo assim, totalmente descabida a alegação de inexequibilidade da presente proposta com o embasamento legal trazido em recurso.

#### **4 – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO ITEM 2**

Uma vez que a empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP., se prontificou em participar do certame, possui total segurança sobre o objeto trazido em edital e termo de referência, bem como realizou a visita in loco (mesmo não sendo obrigatória), analisando também questões de tempo a fim de atender o cronograma do edital.

O recurso não é o instrumento apto a sanar dúvidas técnicas ou equalizar projetos executivos das licitantes, inclusive, totalmente inviável discussão sobre parte técnica entre licitantes, no que diz respeito ao que foi e ao que não foi considerado por cada empresa.

Quando da habilitação da empresa, restou comprovado o atendimento aos quesitos do edital com a correta avaliação de toda a documentação apresentada.

Questionamentos sobre entrega dos itens e execução poderão ser feitos pelo órgão contratante sempre que houver necessidade, contudo, esta questão deverá ser analisada em momento oportuno, no decorrer do contrato, não no momento prévio à homologação do processo.

Inclusive, é obrigação do próprio órgão acompanhar e fiscalizar se a execução está de acordo com o edital, e não as empresas concorrentes na licitação.

## 5 – DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE DO ITEM 2

Sobre a demonstração de exequibilidade o edital prevê o seguinte:

**6.19. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**

Conforme prevê o edital, para que qualquer interessado requeira diligências para aferir a exequibilidade e legalidade das propostas, este deve apresentar provas ou indícios que fundamentem a suspeita.

Em se tratando de uma proposta global vencedora no valor de R\$ 428.998,00, não parece plausível que uma diferença de R\$ 2.215,25 seja capaz de levantar suspeita sobre a exequibilidade do objeto como um todo, uma vez que, conforme já supracitado, o presente pregão considerou a contratação de uma única empresa licitante para o todo e não por item.

Por fim, cumpre esclarecer que a empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPI'S LTDA. EPP. não se opõe em apresentar tudo aquilo que for requerido pelo órgão competente, desde que respeitada os critérios legais e do edital.

## 6 – REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, a empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP. requer o recebimento da presente CONTRARRAZÃO, a fim de constatar a regularidade dos atos praticados no presente certame e que seja homologado o procedimento licitatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araucária, 24 de outubro de 2025.

---

Fernando Cezar de Souza  
Sócio administrador

---

Eduarda Muniz de Oliveira  
OAB/PR 93.227  
Responsável Jurídica